



TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS



RECURSO ADMINISTRATIVO

AC TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 36.608.538/0001-20, SEDIADA NA RUA FRANCISCA HILDANI JALES MAGALHÃES, 147- BAIRRO ALTO GUARAMIRANGA, CANINDÉ-CE. POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O(A) SR (A). VIVIANE KATIA ABREU SANTIAGO, PORTADOR(A) DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 2008097165847 E DO CPF Nº 605.222.413-44, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato que classificou a empresa A.B BUFFET LTDA, com fulcro nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria.

OS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto "CONTRATAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (QUENTINHAS E LANCHES), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA-CE, nos termos do instrumento convocatório." A empresa A.B BUFFET LTDA, ora recorrida, foi declarada vencedora no certame. No entanto, os preços ofertados pela Recorrida, mostram-se inexequíveis. Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total. A licitante Recorrida deve ser desclassificada, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

DO DIREITO

DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa Recorrida, foi classificada no certame em comento, apresentando proposta de preços final, que demonstra que os preços que compoem sua proposta, são inexequíveis, pois estão muito abaixo dos valores de mercado, sendo notadamente também bem inferiores à média daqueles apurados pelo setor de compras do município de Aracoiaba-CE, responsável pela elaboração e emissão da referida planilha de preços constante no edital 020/2023.

Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

"(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

"[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO.

Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica descreditado em

Razão Social: AC TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ: 36.608.538/0001-20

Rua Francisca Hildani Jales Magalhães, Nº 147, Loteamento Colinas, Bairro Alto Guaramiranga – Canindé-CE: 62.700-000

E-mail: actransportescs20@gmail.com / Telefonic: (85) 9 81468851 / (85) 9 97065733